ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 16/08/2018
Glaucilene dos Santos Alves
Assessora Técnica Operacional
Decreto nº 136/2017

LEI Nº 2.402 DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1072
Data: 16/08/2018 Horário: 08:56
Administrativo - LO 2402/2018
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

"Estabelece normas gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Gurupi e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Gurupi está subordinada à permissão concedida pelo Município à pessoa física ou pessoa jurídica e será regida pela Legislação Federal, Municipal e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, vigentes e que venham a ser editados.

§ 1º A tarifa será estipulada pelo Poder Público mediante o prévio atendimento das exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 2º Define-se como Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi: o transporte permitido pelo Poder Executivo com retribuição monetária aferida por meio de taxímetro.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
Dia 16/08/2018
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Seção I
Da Competência

Art. 2°. Compete ao Poder Executivo Municipal o estudo tarifário, a regulamentação, a outorga das permissões, conforme a legislação que rege o procedimento licitatório, que assegure a participação dos interessados, o controle e a fiscalização do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi.

§ 1° O número de veículos utilizados no serviço de táxi será na proporção de (1) um veículo para cada (1000) habitantes.

§ 2° O percentual de veículos táxi com acessibilidade será, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da frota prevista, em conformidade com o art. 51 da Lei Federal n° 13.146/2015.

§ 3° O número de habitantes será aquele apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4° Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

I – para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste paragrafo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

a) Ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

b) Estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

II – No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste paragrafo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Seção II
Das Permissões

Art. 3°. O Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi será permitido pelo prazo máximo de (15) quinze anos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante Processo licitatório de Permissão e Alvará de Licença expedido pelo Município a pessoas físicas ou pessoas jurídicas depois de cumpridas as condições previstas na legislação Federal, nesta lei e seus regulamentos.

§ 1° Cada permissão será identificada por um prefixo, que corresponderá a (1) um veículo, sendo autorizado apenas (1) um prefixo para cada pessoa física ou pessoa jurídica.

§ 2° Para efeito das disposições deste artigo ficam resguardados os direitos dos permissionários do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi cujas permissões ocorreram antes da vigência desta Lei, desde que participem do recadastramento que será realizado pelo Órgão Municipal de Segurança e Transito e que preencham os requisitos previstos na legislação Federal, nesta lei e seus regulamentos.

§ 3° Os profissionais do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Lei para adequar seus veículos com o equipamento taxímetro conforme aferição do Inmetro e legislação pertinente.

§ 4° As permissões serão de caráter pessoal e intransferível inter vivos.

§ 5° Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos do artigo 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pelo prazo restante da outorga, ficando condicionada à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados na presente lei, sem possibilidade de renovação.

§ 6° Excetua-se do cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei, para a transferência do direito de exploração, o cônjuge sobrevivente, desde que comprovada a dependência econômica da exploração do serviço, pelo prazo restante da outorga.

§ 7° É vedada a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi aos Servidores Públicos ativos e inativos.

§ 8° A permissão de que trata esta lei é aberta a todas as pessoas físicas ou pessoas jurídicas que não detenham permissão atualmente, e que desejam prestar por delegação de permissão o serviço público de transporte individual de passageiros, táxi, nos termos desta lei, do edital de licitação, e os demais diplomas legais.

Art. 4°. As permissões para a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi somente serão expedidas se forem atendidos os seguintes requisitos:

I. Permissionário maior de 21 anos;

II. Apresentação dos documentos abaixo especificados:

a) Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), que, obrigatoriamente, deverá estar licenciado no Município de Gurupi em nome do permissionário, exceto na condição de "leasing" ou equivalente, desde que conste no campo de observações o nome do permissionário;

b) Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria do veículo e possuir na CNH a observação de que exerce atividade remunerada ao veículo, conforme Lei Federal nº 10.350/2001;

c) Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do C.T.B.;

d) Comprovante de residência no Município de Gurupi;

e) Comprovante de conclusão de cursos previstos na Lei Federal nº 12468/2011 e demais documentos especificados no Decreto Executivo que regulamenta esta Lei;

f) Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12468/2011;

g) Outros requisitos estabelecidos pela legislação.

Seção III
Do Permissionário

Art. 5º. Define-se como permissionário a pessoa física que, mediante o atendimento dos requisitos previstos na Seção anterior, estiver habilitada a prestar pessoalmente o Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Gurupi.

§ 1º É facultado ao permissionário à indicação de até (2) dois auxiliares de motorista de táxi para o veículo, mediante apresentação da declaração constante no Anexo I.

§ 2º. Fica expressamente vedado ao permissionário confiar à direção de veículo de táxi a motorista não cadastrado como auxiliar no Município de Gurupi.

Art. 6º. O permissionário pessoa física ou pessoa jurídica e o auxiliar de motorista de táxi deverá estar inscrito junto ao ISSQN na atividade de Motorista de táxi e possuir alvará de localização de estabelecimentos e atividades.

Art. 7º. O permissionário deverá apresentar comprovante de conclusão de cursos previstos na Lei Federal nº12468/2011 e demais documentos especificados no Decreto Executivo que regulamenta esta Lei, até 30 dias.

Seção IV
Do Auxiliar de Motorista

Art. 8°. Define-se como Auxiliar de motorista de táxi todo o motorista devidamente cadastrado junto ao Município que seja indicado pelo permissionário de serviço de taxi.

Art. 9°. O auxiliar de motorista de táxi poderá ser indicado a conduzir até dois veículos, conforme Lei Federal n° 6094/1974.

Art. 10. Todos os auxiliares de motorista de táxi deverão possuir, obrigatoriamente, a Carteira de Licença Individual, que somente será expedida se forem satisfeitas as condições abaixo especificadas:

I. Declaração assinada pelo permissionário ou representante legal, informando que o auxiliar de motorista prestará serviço no veículo de sua propriedade e que está ciente das obrigações;

II. Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria "B" constando observação que exerce atividade remunerada de veículo, conforme Lei Federal n° 10350/2001.

III. Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do C.T.B., renovável anualmente;

IV. Atestado Médico comprovando capacidade física para exercício da atividade;

V. Comprovante de residência no Município de Gurupi;

VI. Comprovante de inscrição na atividade de auxiliar de motorista (ISSQN);

VII. Comprovante de conclusão nos cursos previstos para os motoristas de veículos de aluguel (táxi), conforme Lei Federal n° 12468/2011;

VIII. Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal n° 12468/2011;

IX. Demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta lei.

Seção V
Da Prestação do Serviço

Art. 11. O permissionário deverá manter o veículo em atividade, a disposição da população por período não inferior 16 (dezesseis) horas diárias, inclusive em dias não úteis, sendo de sua responsabilidade a organização e implementação da escala de trabalho para o veículo.

§ 1º Fica estabelecida a jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais, em que a execução do serviço se dará diretamente pelo permissionário, correspondente a 6 (seis) horas diárias, exceto quando:

a) estiver ocupando cargo de Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro, do sindicato e/ou da associação da categoria, durante o seu mandato;

b) não puder exercer a atividade por recomendação médica, pelo período do laudo médico;

c) não puder exercer a atividade por motivo de invalidez, aposentadoria ou completo 70 (setenta) anos.

§ 2º As dispensas de que trata alíneas a, b e c, do parágrafo anterior, não eximem os permissionários e seus sucessores das responsabilidades previstas no caput deste artigo.

Art. 12. Os veículos que fizerem transporte individual de passageiros mediante remuneração deverão estar autorizados pelo órgão competente e atender às especificações desta Lei e seus regulamentos.

Seção VI
Da Carteira de Licença Individual

Art. 13. Define-se como Carteira de Licença Individual o documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi, expedida pelo Município, através do órgão municipal de trânsito, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º A Carteira de Licença Individual (C.L.I.) terá validade de um ano.

§ 2º O Município poderá a seu critério estabelecer nova validade para a Carteira de Licença Individual – C.L.I.

Art. 14 Na Carteira de Licença Individual - C.L.I. deverá constar:

I. Nome completo do Motorista ou Auxiliar de Motorista de Táxi;

II. Função exercida;

III. Foto 3x4 colorida e recente;

IV. Prefixo(s) do(s) veículo(s) que está autorizado a conduzir; e

V. Número do cadastro municipal de ISSQN e validade.

Art. 15. A Carteira de Licença Individual será de porte obrigatório do condutor de táxi devendo ser apresentada à fiscalização quando solicitada, sendo fixada em local visível aos usuários.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

Seção I
Das Condições e Equipamentos

Art. 16. Somente poderão ser utilizados no Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi: veículos automotores com capacidade de até 07 (sete) passageiros incluindo o motorista, dotados de quatro (4) portas laterais, exceto os veículos adaptados para portadores de deficiência, dotados de taxímetro aferido pelo Inmetro e devidamente registrados/licenciados na categoria aluguel.

Art. 17. Os veículos a serem licenciados no município para o serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi, obrigatoriamente, deverão obedecer à padronização regulamentada pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Deverá ser respeitado o espaço destinado a anúncios publicitários nas portas laterais dianteiras do veículo, conforme Decreto Executivo que disciplina a padronização, sendo vedado qualquer outra adesivagem no veículo.

§ 2º No interior do veículo deverá conter o suporte com crachá de identificação do condutor que estiver em serviço.

Art. 18. Todo veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra "TÁXI", na forma da legislação vigente, e o número correspondente ao prefixo da autorização.

Art. 19. É facultado aos permissionários de transporte individual de passageiros – táxi do município a equiparem seus veículos com cabine de segurança blindada.

Art. 20. Os veículos de aluguel-táxi serão identificados por prefixo numerado com (3) três dígitos a partir de (001) um seguindo a sequência, depois de atendidas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 21. A vida útil dos veículos cadastrados no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel - táxi será de (10) dez anos e a idade máxima para a inclusão na frota de (5) cinco anos.

Art. 22. Para o tempo de contagem da vida útil dos veículos se exclui o ano de fabricação.

Seção II
Do Selo de Conformidade

Art. 23. Os veículos de aluguel-táxi deverão possuir laudo de vistoria veicular, constando as condições mecânicas, elétricas, de segurança, de chapeamento e pintura, bem como requisitos básicos de higiene, conforto e estética.

§ 1° O Laudo de Vistoria Veicular será realizado pelo órgão municipal de trânsito que emitirá o Selo de Conformidade, devendo o mesmo ser afixado, obrigatoriamente, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários e a Fiscalização.

§ 2° No Selo de Conformidade referido no § 1° constará a validade e o número do Laudo de vistoria e demais dados do veículo.

§ 3° Fica estabelecido que será de 1 (um) ano o período de validade do selo de conformidade para os veículos de aluguel-táxi.

§ 4° Para os veículos que estiverem prestes a atingirem a idade limite de vida útil a validade do selo de conformidade não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano limite.

Seção III
Das Substituições Temporárias do Veículo

Art. 24. Nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado em decorrência de roubo, furto, avaria, troca de veículo ou situação previamente comprovada, poderá ser autorizada a Substituição Temporária de Veículo por um período de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ter o tempo de vigência prorrogado, excepcionalmente, apenas (1) uma vez por igual período, após análise do órgão municipal de trânsito.

Art. 25. O permissionário deverá solicitar substituição temporária do veículo autorizado mediante o preenchimento de Formulário de Substituição Temporária, e entrega do Selo de Conformidade para veículo substituto desde que preenchidos os requisitos previstos na presente Lei.

Art. 26. A Autorização de Substituição Temporária do veículo substituto será de porte obrigatório e terá validade máxima de 60 (sessenta) dias, devendo ser apresentada à fiscalização quando requisitada.

Art. 27. O veículo substituído temporariamente somente poderá retornar na atividade de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi após apresentação de novo Laudo da vistoria técnica e mecânica.

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 28. Define-se como ponto de estacionamento de táxi o local de espera e embarque de passageiros, devidamente identificados com sinalização vertical e horizontal, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

§ 1º Sempre que as necessidades do serviço exigirem, o Poder Público, através do Órgão Competente, tomará as medidas cabíveis para a criação, alteração ou suspensão de pontos de estacionamento de táxis, bem como a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, sempre embasado em levantamentos técnicos.

§ 2º Os novos prefixos destinados aos pontos atuais, em que seja constatada a necessidade de aumento do número de veículos, ou aos novos pontos a serem criados serão sempre escolhidos através de sorteio aberto a todos os interessados, realizado pelo Poder Público Municipal, sendo o resultado registrado em ATA para posterior homologação pela autoridade competente.

CAPÍTULO V
DA TARIFA

Art.29. O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi com base em estudos técnicos.

Parágrafo Único. Os veículos vinculados ao serviço de Táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E DIREITOS DOS PERMISSIONARIOS E AUXILIARES

Sessão I
Dos Deveres do Permissionário e Auxiliares

Art. 30. Constituem deveres dos permissionários e dos seus respectivos condutores auxiliares no exercício do transporte individual de passageiros, sem prejuízo de outros previstos na legislação de trânsito:

I. quando permissionários responsabilizar-se pelos atos dos seus respectivos condutores auxiliares cadastrados, informando à unidade gestora eventual desligamento dos mesmos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da movimentação;

II. manter, no interior do veículo e em local visível, o cartão de identificação do condutor;

III. portar-se de maneira respeitosa, urbana e prestativa para com os usuários, demais operadores e condutores em geral, e prepostos da unidade gestora;

IV. dispensar tratamento prioritário e especial para com as gestantes, pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

V. prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas aos serviços;

VI. manter, no interior do veículo e em local acessível aos usuários, a tabela de preços homologada pelo Poder Público e qualquer outro material oficial destinado à orientação dos usuários;

VII. manter o veículo em perfeitas condições de tráfego e segurança, providenciando sempre o reparo de qualquer falha apresentada;

VIII. manter o veículo em perfeitas condições de limpeza e apresentação;

IX. dirigir o veículo de modo a não prejudicar ou colocar em risco a segurança, a integridade física e o conforto dos usuários e de outros condutores, evitando partidas e freadas bruscas e/ou abruptas;

X. dirigir o veículo mantendo velocidade compatível com a regulamentada para a via;

XI. não fazer uso de telefone celular, ainda que com fone de ouvido a este conectado, nem manusear qualquer aparelho eletro-eletrônico, enquanto estiver dirigindo;

XII. não fazer uso de aparelho sonoro, salvo com o consentimento do usuário, quando deverá usá-lo com moderação;

XIII. não realizar qualquer manutenção no veículo, nem mesmo abastecimento, na presença de passageiros a bordo.

XIV. não transportar passageiros acima da capacidade máxima prevista no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

XV. não permitir que pessoa estranha ao passageiro adentre o táxi sem o consentimento deste;

XVI. não obstruir o tráfego, quando do embarque ou desembarque de passageiros;

XVII. não violar e/ou adulterar taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;

XVIII. quando prestado o serviço de táxi convencional:

a. atender ao pedido de parada do usuário, quando em circulação, exceto nos pontos regulamentados para o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

b. transportar passageiros com o taxímetro em operação, acionando-o quando o veículo estiver efetivamente à disposição do usuário e encerrando-o imediatamente após o término da corrida;

c. não encobrir o taxímetro, mesmo que parcialmente, ainda que não esteja em funcionamento;

d. seguir o itinerário mais curto possível para o destino pretendido pelo passageiro, salvo determinação expressa deste ou de autoridade de trânsito;

XIX. cobrar o valor exato da corrida, conforme registrado no taxímetro, quando prestado o serviço de táxi convencional, ou conforme apontado em tabela oficial de valores pré-fixados por zona ou área da cidade;

XX. fornecer aos passageiros o competente recibo pela prestação do serviço de táxi, discriminando, no mínimo, a origem e o destino da corrida, o valor da mesma, o número do alvará de circulação e o nome do taxista condutor;

XXI. não fazer uso de modalidade de cobrança de tarifa não autorizada;

XXII. verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo;

XXIII. ligar ou desligar o sistema de ar condicionado do veículo, conforme solicitação do passageiro;

XXIV. obedecer à organização da fila de táxis nos pontos de parada regulamentados na cidade;

XXV. não forçar a saída de outro veículo do ponto de parada de táxis regulamentados na cidade ou ainda dificultar a sua movimentação;

XXVI. não abandonar o veículo nos pontos de parada de táxis regulamentados na cidade;

XXVII. não aliciar passageiros;

XXVIII. não recusar o transporte de passageiros, bem como de suas bagagens, salvo nas situações descrito neste regulamento.

XXIX. parar em posto policial para a identificação de passageiro suspeito;

XXX. manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais, comunicando qualquer alteração ocorrida no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

XXXI. cumprir todas as disposições legais e regulamentares relacionadas à prestação do serviço;

XXXII. acatar prontamente as orientações e determinações emanadas da unidade gestora do órgão municipal de trânsito;

XXXIII. não portar, no interior do veículo, arma de qualquer espécie, substância entorpecente, material explosivo, inflamável ou corrosivo, bem como quaisquer outros materiais que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários.

Seção II
Dos Direitos do Permissionário e Auxiliares

Art. 31. Constituem direitos dos permissionários e dos seus respectivos condutores auxiliares no exercício do serviço de transporte individual de passageiros, sem prejuízo de outros previstos na legislação de trânsito:

I. peticionar à unidade gestora, acerca de assuntos pertinentes à exploração e prestação do serviço de táxi;

II. recusar o transporte de passageiros:

a. em casos de calamidade pública;

b. quando o mesmo portar arma de qualquer espécie, material explosivo, inflamável ou corrosivo, bem como outros materiais que possam comprometer a segurança do motorista;

c. quando o mesmo portar animais que não estejam adequadamente acondicionados, exceto o cão-guia;

d. quando o mesmo portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas;

e. quando o destino solicitado for área reconhecidamente de risco ou de difícil circulação e manobra;

f. quando o mesmo estiver trajado inadequadamente.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES

Art. 32. Constitui infração a inobservância, por parte dos permissionários, dos seus respectivos condutores auxiliares, de qualquer preceito desta Lei, seus Regulamentos e da legislação aplicável, pertinentes ao serviço, estando os infratores sujeitos às penalidades e medidas administrativas previstas no Regulamento desta Lei.

§ 1º Os permissionários responderão pelas infrações cometidas por seus respectivos condutores auxiliares cadastrados, inclusive pelo pagamento das multas a eles aplicadas, devendo informar por escrito à unidade gestora, o responsável pelo cometimento da infração, para efeito de registro e assentamento em prontuário.

§ 2º A comprovação das infrações de que trata o caput deste artigo ocorrerá por meio de fiscalização em campo ou de forma remota, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 33. A fiscalização do Poder Permissionário na esfera das suas competências e dentro de sua circunscrição deverá aplicar, às infrações previstas nesta Lei, as seguintes penalidades:

I. advertência por escrito;

II. multa;

III. Impedimento para prestação do serviço;

IV. Suspensão da permissão.

V. Cassação da permissão.

§ 1º As sanções acima descritas serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, conforme classificação constante do artigo 37 desta Lei.

§ 2º A penalidade prevista no inciso I será aplicada nos casos de primariedade na prática de infração de natureza leve ou média, conforme classificação constante do artigo 37, incisos I e II, desta Lei, e deverá conter a determinação das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 3º As hipóteses de aplicação das demais penalidades previstas neste artigo serão definidas no Regulamento dessa Lei.

Art. 34. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, não se confundindo com elas e nem elidindo quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 35. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 36. A aplicação de penalidades às infrações previstas nesta Lei não desobriga os Permissionários de providenciar a correção da(s) falta(s) cometida(s).

Art. 37. As infrações punidas com multa, segundo esta Lei, classificam- se, de acordo com sua gravidade, em 04 (quatro) categorias:

I. Grupo A: Infrações de natureza leve, punidas com multa de valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da "bandeirada" vigente pelo regulamento;

II. Grupo B: Infrações de natureza média, punidas com multa de valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor da "bandeirada" vigente pelo regulamento;

III. Grupo C: Infrações de natureza grave, punidas com multas de valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor da "bandeirada" vigente pelo regulamento;

Parágrafo Único. A reincidência na mesma infração, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira, sujeitará os Permissionários à aplicação da multa com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao seu valor original.

Art. 38. As multas serão impostas e arrecadadas pelo Poder Permissionário, através do órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

DOS ATOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os atuais permissionários, cuja concessão decorra das legislações municipais anteriores a esta Lei e que pretenderem manter-se no sistema deverão apresentar, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para a prestação do serviço.

Parágrafo Único. O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na extinção da permissão.

Art. 40. O Processo Administrativo para apuração das infrações será disciplinado no regulamento desta Lei.

Art. 41. Além dos crimes previstos no Art. 329 do CTB, poderá ser exigida certidão negativa de antecedentes referentes a outros crimes, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogadas as seguintes leis:

I. Lei Municipal nº 206/1970;

II. Lei Municipal nº 261/1972;

III. Lei Municipal nº 269/1972;

IV. Lei Municipal nº 286/1973;

V. Lei Municipal nº 1.160/1996;

VI. Lei Municipal nº 1.281/1998;

VII. Lei Municipal nº 1.848/2009;

VIII. Lei Municipal nº 1.942/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de dezembro de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal